

	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> <b>Pró-Reitoria de Gestão e Governança</b> <b>Superintendência Geral de Gestão</b> <b>Coordenação Geral de Licitações</b> <b>Divisão de Licitações</b>	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.038543/2019-18

**Decisão:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 24/2021 – Item 1 (único)

**Recorrente:** COMPETITIVIDADE EIRELI – CNPJ: 68.313.105/0001-34

**Recorrida:** LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA – CNPJ: 14.935.553/0001-40

**Data:** 04 de janeiro de 2022

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 24/2021, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de Manutenção Predial mecânica, elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura Corretiva e Preventiva do Polo de Química da UFRJ, incluindo, mas não somente, o prédio do LADETEC, Bloco C, anexos, guaritas, vias, calçadas, caixas de passagem, cercas e postes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG N°05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.I – RAZÕES RECURSAIS – COMPETITIVIDADE EIRELI**

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora não possui qualificação técnica para a contratação em pauta, pois apresentou atestados majoritariamente de prestação de serviços de limpeza e/ou conservação.

8. Alega também que a Recorrida usufruiu indevidamente do regime de tributação pelo Simples Nacional, não aplicável ao objeto deste certame, cessão de mão de obra.
9. Questiona, ainda, a sua desclassificação, reforçando que cotou salários compatíveis com o mercado e que possui ampla experiência em prestação de serviços semelhantes, fazendo com que sua proposta, se aceita, represente economia ao erário.
10. Por fim, requer a desclassificação da Recorrida e o aceite de sua proposta e posterior habilitação.

## **II.II – CONTRARRAZÕES - LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**

11. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que confia no julgamento quanto à inabilitação da Recorrente;
12. Aponta também que demonstrou sua qualificação técnica, pois apresentou atestados de capacidade técnica com mais de 100 postos de trabalho sendo gerenciados concomitantemente, e que atendeu aos requisitos exigidos em Edital.
13. Aponta ainda que o Edital permite o benefício de tributação pelo Simples Nacional, conforme subitem 6.7: “Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional”.
14. Por fim, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto e que se prossiga com a contratação da vencedora.

## **III – DA APRECIÇÃO**

### **III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021**

15. Iniciada a sessão pública, no dia 26 de novembro de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2021 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas e classificadas de forma automática pelo sistema, com todas sendo classificadas para a fase de lances.

16. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.
17. Houveram diversas desclassificações, seja por desistências declaradas de licitantes melhores colocadas, ou por ausência de documentos de habilitação por outras.
18. Merece destaque a desclassificação da empresa licitante Recorrente, pois a recusa de sua proposta foi contestada em sua peça recursal.
19. Após as diversas desclassificações, a licitante Recorrida, classifica em sexto lugar, foi convocada para negociação. Depois de diversos ajustes solicitados na Planilha de Custos e Formação de Preços, a proposta foi aceita.
20. Em seguida a empresa foi habilitada, adentrando na fase de Registro de intenção de recurso, na qual a licitante COMPETITIVIDADE EIRELI registrou intenção de recorrer. A empresa apresentou suas razões tempestivamente, as quais passo a analisar a partir de agora.

### **III.II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA**

21. Cabe destacar que a Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, com quantitativo e período muito superiores ao exigido em Edital. Embora não tenha apresentado atestados na prestação de serviços similares, o entendimento do TCU é que o mais importante é que a empresa comprove a capacidade de gestão de mão de obra, conforme exposto no Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU:
22. 114. "O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais."

23. Acrescente-se que a empresa prestou os serviços ora licitados por um período de 6 meses a esta Administração, em contrato emergencial, de maneira satisfatória. Embora não válido para a qualificação técnica exigida em Edital, é um fator que corrobora sua capacidade.

24. Portanto, neste quesito, entendo que não cabe razão à Recorrente.

### **III.III – DA TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**

25. Quanto ao apontamento de que a empresa não pode usufruir do benefício do Simples Nacional para o objeto licitado, que contempla cessão de mão de obra, trago a redação do art. 17, inciso XII, da Lei complementar nº 123/2006:

26. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

27. (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

28. Embora o Edital traga a informação de que as ME/EPP podem se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, não podemos considerar que o Edital está acima da Lei supracitada. Houve um equívoco na elaboração do Edital, que passou também despercebido pelo setor de Consultoria Jurídica.

29. Contudo, conforme estabelecido em Edital, em seu item 8.14: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço."

30. E no subitem 8.14.2: "Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime."

31. Sustentado pelos itens transcritos acima, este Pregoeiro convocou anexo, durante a fase recursal, para que a Recorrida enviasse sua planilha ajustada, sem utilizar o

benefício do Simples Nacional, com prazo de 24 horas. Porém a Recorrida permaneceu inerte, não enviando a planilha ajustada.

32. Portanto, foi concedido prazo para ajuste, porém não atendido pela Recorrida. Desta forma, cabe razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal, não sendo possível prosseguir com a contratação.

#### **III.IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

33. Inicialmente, vale destacar que a Recorrente não apontou contra sua desclassificação em sua intenção de Recurso. Porém é importante responder ao questionamento considerando a publicidade e o direito de Petição.

34. Como explicado no chat da sessão pública, a empresa cotou salário abaixo do piso estabelecido na CCT presente no Edital.

35. Ainda que a CCT não traga explicitamente o cargo “Oficial de Manutenção”, conforme exigido em Edital, a empresa cotou salário de “Meio Oficial”, que possui atribuições inferiores àquelas estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme explicado no chat, o piso deveria ser aquele apontado para “profissionais: eletricista / bombeiro / encanador / arrematador de instalações, pedreiro, marceneiro, serralheiro e **demais profissionais em geral**”, que contempla atribuições semelhantes àquelas exigidas em Edital.

36. Acrescente-se que foi este o piso salarial utilizado pela Administração em sua estimativa de preços, como pode ser observado no processo administrativo através do link:

[https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOckSAfw-f6Xzn47Fk-NbSyG0OvQaGmjpvJh8HBtCfzVAgPb5b5Nx13bFt44XojeN6d8DsOTdAOY23iAyU1NchJZis](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOckSAfw-f6Xzn47Fk-NbSyG0OvQaGmjpvJh8HBtCfzVAgPb5b5Nx13bFt44XojeN6d8DsOTdAOY23iAyU1NchJZis)

37. Concluo que não cabe razão à Recorrente quanto à sua desclassificação.

#### IV – DA DECISÃO

38. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **dou provimento parcial** ao Recurso Administrativo, no que tange a impossibilidade do uso do benefício do Simples Nacional, e aponto que o Pregão retornará a fase de Julgamento de Propostas, obedecendo o prazo legal.

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ  Assinado de forma digital  
por ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ 

---

**Alisson Ferreira de Queiroz**

**Pregoeiro**